

**Projeto de lei n.º de 2003.
(Dep. Carlos Nader)**

“Altera a alínea f, do inciso II do Art. 12 da lei 9.656, de 3 de julho de 1998, e da outras providencias.”

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Altera a alínea f, do inciso II do Art. 12 da lei n.º 9.656, de 3 de julho de 1998, que passará a vigorar com a seguinte redação;

“f – Cobertura de despesas de acompanhamento, no caso de pacientes menores de dezoito anos e idosos com mais de sessenta e cinco anos.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Os principais pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, são os idosos, eles representam cerca de 38% da população atendida na rede de saúde pública.

Em razão de sua idade ou condições de saúde essas pessoas têm, durante a internação hospitalar, graus de dependência variáveis, mas que com frequência, são bem maiores que os apresentados por adultos, e similares aos das crianças, necessitando assim, da assistência e do apoio material e afetivo de seus parentes e amigos .

O Sistema Único de Saúde, não prevêem a cobertura de alimentação e despesas do acompanhante para casos de pacientes idosos. O presente projeto de lei visa tornar legal e obrigatório o reconhecimento a essa necessidade dos nossos idosos.

Diante do exposto solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ